



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12466.720098/2017-83
ACÓRDÃO	3001-004.255 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GDL LOGISTICA INTEGRADA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 02/01/2012 a 14/12/2016

TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTAS REGULAMENTARES. CHEGADA DE VEÍCULO FORA DO PRAZO. EXTRAVIO PARCIAL DE CARGA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas aplicadas por ocorrências relacionadas ao controle do trânsito aduaneiro, ao cumprimento de prazos de rota e à integridade da carga possuem natureza administrativo-aduaneira, por tutelarem primordialmente a regularidade do serviço aduaneiro e o controle da circulação de mercadorias sob regime especial.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.873/1999. PARALISAÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS. INFRAÇÃO ADUANEIRA NÃO TRIBUTÁRIA.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-010.259, proferido pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado.

O lançamento decorre do Auto de Infração nº 0727600/00072/17, lavrado em 11/04/2017, para exigência de multas regulamentares aduaneiras no valor total originário de R\$ 151.500,00.

A autuação compreendeu duas infrações. A primeira, no valor de R\$ 2.000,00, foi aplicada com fundamento no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de ocorrência registrada no Siscomex Trânsito como “extravio parcial da carga”, vinculada à DTA nº 14/0218737-5, em 09/05/2014.

A segunda, no valor de R\$ 149.500,00, correspondeu a 299 multas de R\$ 500,00 cada, aplicadas com fundamento no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de ocorrências registradas no Siscomex Trânsito como “veículo chegado após o prazo”, relativas a Declarações de Trânsito Aduaneiro no período de 02/01/2012 a 14/12/2016.

Segundo a fiscalização, a contribuinte figurava como transportadora responsável nas operações de trânsito aduaneiro e teria deixado de observar os prazos autorizados para chegada dos veículos ao destino. A autoridade fiscal consignou que as ocorrências foram geradas no Siscomex Trânsito e que a transportadora teria tido ciência no próprio sistema, podendo solicitar a exclusão das ocorrências mediante justificativa.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, a improcedência da autuação. Alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria atuado como transportadora responsável em todas as operações indicadas. Defendeu também a existência de decadência em relação às ocorrências mais antigas, a impossibilidade de cobrança cumulativa de múltiplas multas, a inexistência de infração continuada e a ausência de atraso em diversas DTCs, especialmente diante dos documentos apresentados e de particularidades operacionais do Siscomex Trânsito.

Quanto à multa de R\$ 2.000,00, a impugnante alegou que a ocorrência de extravio parcial de carga não caracterizaria violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança, questionando o enquadramento adotado pela fiscalização.

A impugnação foi considerada tempestiva e, em 08/06/2017, o processo foi encaminhado à DRJ para análise e julgamento. Posteriormente, em 22/04/2021, consta novo despacho de encaminhamento do e-processo para julgamento pela DRJ07.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. A decisão reconheceu a decadência em relação às ocorrências anteriores ao prazo quinquenal, excluindo R\$ 17.000,00, correspondentes a 34 ocorrências. Também excluiu R\$ 500,00 referentes a uma ocorrência lançada por equívoco.

No restante, a DRJ manteve a autuação. Entendeu que o descumprimento do prazo previsto na DTA para chegada do veículo sob regime de trânsito aduaneiro enseja a aplicação da multa regulamentar, que as ocorrências eram autônomas e que as provas juntadas pela contribuinte confirmavam, em grande parte, os atrasos apontados pela fiscalização. Quanto à multa de R\$ 2.000,00, a decisão recorrida manteve o enquadramento fiscal, por entender que a ocorrência registrada no Siscomex Trânsito estava vinculada ao extravio parcial de carga durante o transporte aduaneiro.

Após as exclusões determinadas pela DRJ, subsistiu crédito no valor de R\$ 134.000,00.

A contribuinte foi cientificada do acórdão de primeira instância em 27/09/2021, por abertura de mensagem no Domicílio Tributário Eletrônico. Em 21/10/2021, apresentou Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos de defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento na Lei nº 9.873/1999, em razão da paralisação do processo administrativo por período superior a três anos. No mérito, renova as alegações de ilegitimidade passiva, ausência de comprovação das infrações, equívoco no enquadramento da multa de R\$ 2.000,00, inexistência de atraso em parte das operações, impossibilidade de aplicação de múltiplas penalidades e necessidade de cancelamento integral do crédito remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em face de GDL LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., antiga TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., para exigência de multas regulamentares aduaneiras originalmente lançadas no valor total de R\$ 151.500,00.

A autuação compreendeu duas infrações:

- multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão de ocorrência registrada no Siscomex Trânsito como “extravio parcial da carga”; e
- multa de R\$ 149.500,00, correspondente a 299 ocorrências de “veículo chegado após o prazo”, com fundamento no art. 107, inciso VIII, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo decadência em relação a parte das ocorrências e excluindo uma ocorrência lançada por equívoco, de modo que remanesceu crédito no valor de R\$ 134.000,00.

No Recurso Voluntário, a recorrente sustenta, entre outros argumentos, a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da paralisação do processo administrativo por período superior a três anos.

Assiste razão à recorrente.

A controvérsia deve ser examinada à luz da natureza jurídica das penalidades exigidas. Embora o auto de infração tenha sido formalizado em processo administrativo fiscal e o demonstrativo utilize a expressão “crédito tributário”, as multas exigidas não decorrem de falta de recolhimento de tributo, nem têm por objeto diferenças de Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação ou Cofins-Importação.

As penalidades foram aplicadas em razão de infrações ligadas ao regime de trânsito aduaneiro: uma por ocorrência de extravio parcial da carga durante o trânsito e outra por chegada de veículos ao destino fora do prazo estabelecido no Siscomex Trânsito.

Trata-se, portanto, de sanções voltadas ao controle aduaneiro da circulação de mercadorias sob regime especial, à integridade da carga, ao cumprimento das rotas e prazos autorizados e à regularidade operacional do serviço aduaneiro. A finalidade primordial das normas violadas é o controle administrativo-aduaneiro do trânsito de mercadorias, e não a arrecadação de tributo.

Nesse contexto, aplica-se a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de

natureza não tributária, especialmente quando a norma sancionadora visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 dispõe que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, determinando-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso concreto, a impugnação foi considerada tempestiva e o processo foi encaminhado à DRJ em 08/06/2017. O próximo ato de impulso processual identificado foi o despacho de encaminhamento do e-processo para julgamento pela DRJ07, em 22/04/2021.

Entre esses dois marcos, transcorreram mais de três anos sem a prática de ato útil de julgamento, instrução, saneamento ou despacho capaz de impulsionar efetivamente o processo. O lapso foi de aproximadamente três anos e dez meses.

Assim, antes mesmo da prolação do acórdão de primeira instância, já estava consumada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa.

O despacho posterior de encaminhamento para julgamento não tem o efeito de afastar a prescrição já consumada, pois a paralisação por prazo superior a três anos já havia ocorrido. A prescrição intercorrente opera justamente em razão da inércia administrativa durante o curso do processo, quando este permanece pendente de julgamento ou despacho por período superior ao admitido em lei.

Ressalte-se que a conclusão não depende do exame de mérito das ocorrências registradas no Siscomex Trânsito, da legitimidade passiva da recorrente ou da correção individual de cada multa. Uma vez reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, ficam prejudicadas as demais alegações recursais relativas ao mérito das infrações.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, cancelando o crédito remanescente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff